



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Ata

## CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

## ATA DA 176ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2023

Em 30 de março de 2023, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR), do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, da Diretoria de Controle Processual da Supram Norte de Minas Representantes do Poder Público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Kathleen Garcia Nascimento, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Ivan Tavares de Melo Filho, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Cláudio Jorge Cançado, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Renata de Magalhães Couto Viana, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (Seinfra); Cap. Adenilson Brito Ferreira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); Felipe Faria de Oliveira, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG); Flávio Túlio de Matos Cerqueira Gomes, do Ministério do Meio Ambiente (MMA); Licínio Eustáquio Mól Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM). Representantes da Sociedade Civil: Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg); Ana Paula Bicalho de Mello, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário (CMI-MG); Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria; Rafael Maia Nogueira, da Universidade do Estado de Minas Gerais (Uemg); Luís Antônio Coimbra Borges, da Universidade Federal de Lavras (UFLA); Geraldo Majella Guimarães, da Associação dos Engenheiros de Minas do Estado de Minas Gerais (Assemg). Ausentes na reunião: Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), Associação Mineira de Defesa do Ambiente (Amda) e Movimento Verde de Paracatu (Mover). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou passar a palavra para o Felipe do Núcleo dos Órgãos Colegiados para a verificação do quórum regimental, para darmos início a nossa reunião”. Felipe Brait Carneiro Gonçalves (Secretaria Executiva): “Boa tarde senhores conselheiros e a todos que nos acompanham pelo YouTube, peço por favor que abram as câmeras para verificação do quórum e respondam à medida que forem chamados”. Felipe Brait Carneiro Gonçalves (Núcleo dos Órgãos Colegiados): “Senhor Presidente, estamos com 12 entidades presentes no quórum inicial, a saber: Seapa; Sede; Segov; Seinfra; PMMG; AMM; Fiemg; Faemg; Ibram; Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria; Ufla e Assemg. **Assuntos de pauta. 1) Abertura.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Boa tarde senhores Conselheiros, boa tarde senhoras Conselheiras, servidores do Sisema e aqueles que nos acompanham pelo YouTube, constatado o quórum regimental, declaro aberta a 176ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, no dia 30 de março, às 14:08. Convido a todos para o ato solene de execução do Hino Nacional. **2) Execução do Hino Nacional Brasileiro.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Mais uma vez, boa tarde a todos, senhores e senhoras Conselheiros e servidores e que Deus abençoe a nossa reunião. Item **3) Comunicado dos Conselheiros.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Algum conselheiro quer fazer uso da palavra? Sem destaques por parte do Conselho, passamos para o próximo item”. **4) Comunicado da Secretaria Executiva.** Felipe Brait Carneiro Gonçalves (Núcleo dos Órgãos Colegiados): “Foi encaminhado a todos os Conselheiros do Copam e do CERH-MG, na data de 14 de março, uma divulgação de consulta disponibilizada por e-mail. Trata-se de um diagnóstico de temas considerados estratégicos pelos agentes públicos a serem abordados no Código de Ética do Sisema que se encontra em elaboração. Reforçamos a importância da participação dos senhores Conselheiros respondendo o formulário *online* que foi

disponibilizado aos senhores. Caso não tenham recebido o e-mail, fineza entrar em contato com a Comissão de Ética ou com a Secretaria Executiva do Copam para reencaminharmos o link, que já se encontra disponível no *chat* dessa reunião. Desde já agradecemos pelo apoio”. **5) Exame da Ata da 175ª RO de 02/03/2023.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão “Algum Conselheiro tem destaque? Conselheira Lorena Gonçalves Brito (Seapa). “Linha 129, onde se lê: ‘eu discordo’ leia-se: ‘eu discordo da Feam’; e na linha 190, onde se lê: ‘Conselheira Ariel Chaves Santa Miranda (Seapa)’, leia-se: ‘Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria)’. Aprovada com alterações, a Ata da 175ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Copam, de 02 de março de 2023. Votos Favoráveis: Seapa; Segov; Seinfra; PMMG; AMM; Fiemg; Faemg; Ibram; CMI-MG; Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria; Uemg, Ufla e Assemg. Abstenção: Kathleen Garcia Nascimento (Sede): “Abstenho porque não estava presente na última reunião e não consegui contato com o Rafael Fiorine”. Ausentes no momento da votação: CREA-MG; MMA; MPMG; ALMG; Amda e Mover. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Senhores conselheiros passamos para os processos deliberativos, questiono se algum dos Senhores ou Senhoras se dão por suspeito ou impedido de que trata a Deliberação Normativa Copam nº 247 ou a Lei 14.184, de 2022. Não havendo manifestações, conforme disposto no regimento, eu vou ler a pauta na íntegra e caso tenham algum destaque, por favor o façam no momento da leitura”. Na sequência o Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão fez a leitura de todos os processos. **6) Processos Administrativos para exame de Recursos do Auto de Infração: 6.1 Damfi - Destilaria Antônio Monti Filho Ltda. - Fabricação de aguardente; Destilaria de álcool - Canápolis/MG - PA/CAP/Nº 679894/2019 - PA/Nº 6215/2004/005/2014 - AI/Nº 68952/2014.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. BAIXADO EM DILIGÊNCIA. A Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria considerando que todos tiveram a oportunidade de realizar a leitura do relato de vista conjunto elaborado pelo Ibram, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria, Fiemg e CMI-MG, disponibilizado no site da reunião em conformidade com o prazo regimental, informa que a empresa foi autuada no Código 116 por descumprir a Deliberação Normativa do Copam, por não implementar as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança de estrutura do reservatório Fazenda Santo Antônio e que foi aplicada uma penalidade multa simples, no valor de 72 mil reais. Que a empresa apresentou defesa e aborda sobre três pontos principais: O primeiro é sobre a questão da prescrição intercorrente, o processo ficou mais de 5 anos parados no Órgão, entre o protocolo da defesa e a decisão da respectiva defesa; O segundo ponto muito importante é que quando eles tiveram acesso ao processo completo encontraram uma nulidade no Auto de Infração, à época em que foi feita a fiscalização, a empresa foi autuada porque não seguiu as recomendações que constavam na auditoria de barragem, ainda que o auditor tivesse feito um laudo de retificação em relação a obrigação que anteriormente tinha sido colocada para essa barragem, porque o reservatório era de água e não era de vinhaça, como anteriormente tinha sido colocado. E entenderam que a Feam desconsiderou o laudo de retificação. A empresa de consultoria, que fez a auditoria que anteriormente tinha colocado essa obrigatoriedade da impermeabilização da barragem retificou essa informação da qual faz a leitura em linhas gerais: ‘ela protocolou esse laudo de retificação falando da existência de uma inconformidade existente no barramento denominado reservatório Fazenda Santo Antônio Água, que estava cadastrado no BDA. A auditoria foi realizada no dia 8 de novembro e foi recomendado o revestimento do reservatório através de uma camada impermeabilizante com material geossintético e essa recomendação foi feita porque no momento da auditoria o barramento continha vinhaça diluída, depois foi realizado uma segunda auditoria no ano subsequente, no dia 18 de julho, para comprovar as informações visto que a empresa solicitou essa nova auditoria para demonstrar que a barragem era de água e que eles sabem que não há Deliberação Normativa do Copam que obrigue uma barragem de água ser impermeabilizada, até porque não faria nenhum sentido. A empresa retifica essa informação e protocola na Feam sobre essa não necessidade do revestimento na barragem do reservatório da Fazenda Santo Antônio Água e a empresa foi autuada por essa obrigatoriedade que teve a retificação pela empresa de consultoria ambiental e na atuação, por descumprir determinação da Deliberação Normativa do Copam. Informou ainda que os representantes das entidades que pediram vista não encontraram nenhuma DN do Copam que obrigue barragens que sejam reservatórios de água de serem impermeabilizadas da forma que foi colocada. E solicitam o cancelamento desse Auto de Infração tendo em vista que foi lavrado erroneamente, além da questão da prescrição intercorrente. E por fim, caso não sejam acolhidos esses pedidos, solicita que seja aplicada a atenuante ‘C’ prevista no Decreto nº 44.844, de 2008, que fala sobre a menor gravidade

dos fatos e suas consequências para a saúde pública. Na sequência, a Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração da Feam, Gláucia Dell'areti Ribeiro informa que relação à prescrição intercorrente consta no parecer o detalhamento da análise da Feam, com a sugestão de que não haja a aplicação nos mesmos termos dos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, assim como a orientação da Advocacia Geral de Estado ou ausência de amparo legal, a Feam sugere que não seja aplicada. Em relação as alegações da impermeabilização em relação à questão de se tratar de reservatório de água, informa que o descumprimento foi referente às determinações do auditor não só em relação a impermeabilização, mas também a instalação da cerca no entorno do reservatório. Registra que no momento que foi realizado o comunicado para a Feam, foi solicitada a realização de impermeabilização e instalação da cerca. Com relação à questão do empreendedor, cabia a ele adotar os procedimentos para a segurança da barragem e que foram apresentados pela auditor da empresa e que nesse sentido o Auto de Infração foi corretamente lavrado e acompanhado pela equipe da fiscalização, que fez toda a análise dos documentos, posteriormente apresentados e não houve sugestão de alteração, muito pelo contrário foi sugerido a manutenção, uma vez que a segurança da barragem, naquele momento, em que foram encaminhados os relatórios. O que foi solicitado pelo auditor foram esses pontos, em relação ao cercamento. Em relação à atenuante, a Feam sugeriu a não aplicação por menor gravidade, por estarem tratando de melhorias para a segurança de barragem e não há que se falar numa infração gravíssima de uma menor gravidade, tendo em vista que o solicitado pelo auditor é para a segurança dessa estrutura. E nesse sentido o Auto de Infração foi devidamente aplicado pela equipe técnica e a Feam sugere que seja mantido. Após a fala da Coordenadoria do NAI da Feam, a conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria fala sobre a questão da obrigatoriedade que constou na auditoria, a Deliberação Normativa do Copam nº 164/2011 que estabelece normas complementares para usinas de açúcar e destilarias de álcool, referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola, no art. 3º dispõe que as unidades de fabricação de açúcar e destilarias de álcool são responsáveis pela implantação, operação, manutenção e monitoramento do sistema de distribuição e aplicação de águas residuárias e/ou vinhaça ou ainda sua mistura, o qual deve atender aos seguintes critérios: águas residuárias e/ou de vinhaça devem possuir uma camada impermeabilizante com material geossintético ou com outra técnica de igual efeito, de forma a garantir um coeficiente de permeabilidade menor ou igual a 10<sup>-6</sup> cm/s. Então, eles entendem da leitura da norma que o auditor, no momento da sua auditoria, entendeu que o reservatório seria de vinhaça e depois fez as recomendações constantes na DN Copam e em tempo ainda, antes da lavratura do auto de infração, fez a retificação alegando que a barragem não era de vinhaça, no momento da auditoria teve um rompimento numa adutora na barragem e depois disso ele fez essa retificação e a Feam desconsiderou porque não há norma, e fala com conhecimento de causa por ser engenheira ambiental, e reafirma que não há nenhuma obrigatoriedade de uma barragem que contém água ser impermeabilizada, não faz nenhum sentido. Informa ainda que após ter tido acesso na íntegra do processo, verificou constar nos autos do processo esse barramento que foi retirado pelo auditor que realizou a auditoria e que havia colocado essa obrigatoriedade, depois retirou essa obrigação. Portanto, não faz sentido esse Auto de Infração que foi lavrado e que no entendimento deles a Feam desconsiderou o laudo de retificação que deveria ter sido considerado e que não deveria ter sido aplicado essa infração à empresa. A inscrita Júnia Cunha se manifesta agradecendo aos conselheiros, principalmente em relação às posições colocadas pela Maria Eduarda, que foram bem claras. Informa claramente se tratar de uma barragem de água. Solicita a coerência do Conselho de modo a julgarem e atuarem de forma consciente, considerando que as autuações devem ser para penalizar ações contrárias às normas e regulamentos da legislação estadual, bem como aos danos ambientais que ocorrerem. E que houve as determinações foram todas cumpridas. Que houve um equívoco com relação a determinação e a configuração da barragem, especificamente onde se mencionou vinhaça, quando na verdade se tratava de água. E que não é somente sobre a prescrição intercorrente como vem acompanhando em diversas reuniões, mas além da prescrição que deixaria em segundo plano, mas sobre discutir a questão da nulidade, porque não houve nenhum descumprimento de determinação ou deliberação do Copam e em relação a questão do pedido alternativo feito pelos Conselheiros que pediram vista, sobre a questão da atenuante por não haver gravidade até porque não se pode impermeabilizar uma barragem de água e reafirma que não houve nenhum dano, e nem se houvesse o cercamento de uma barragem considerando que não haviam animais, não haviam questões que houvessem a necessidade desse apontamento para uma tamanha gravidade. E agradece se dizendo confiante na coerência do Conselho. A Coordenadora do Núcleo de

Auto de Infração da Feam, Gláucia Dell'areti Ribeiro informa que a aplicação da penalidade não se deu apenas e tão somente por questão da impermeabilização do reservatório, que para essa a equipe técnica sugere a manutenção uma vez que foi constatado a questão da vinhaça. E que em relação às outras irregularidades, consta também no Auto de Infração que não foi instalada a cerca no entorno do reservatório. E que estão falando de outras irregularidades, dentre elas a questão da instalação da cerca e a impermeabilização do reservatório. Que nesse sentido, a Feam sugere a manutenção da penalidade aplicada, não só para manter o Auto de Infração, mas porque foi verificado pela equipe técnica e que não há prova nos autos de que essas infrações sejam passíveis de descaracterização. O conselheiro Adriano Nascimento Maneta, da Câmara do Mercado Imobiliário (CMI-MG), questiona sobre qual é o enquadramento dado, qual a norma foi descumprida para produzir essa infração genérica colocada. A Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração da Feam, Gláucia Dell'areti Ribeiro responde ao conselheiro da CMI-MG dizendo que está detalhado no Auto de Fiscalização que houve o descumprimento da Deliberação nº 87 de 2005, e que os pormenores constam no Auto de Fiscalização, quanto à vistoria e solicitações do auditor. O conselheiro Adriano Nascimento Maneta, da Câmara do Mercado Imobiliário (CMI-MG), dá continuidade à sua manifestação mencionando que a Deliberação citada estabelece parâmetros para barragem e que não menciona nada sobre cerca e nem impermeabilização, só diz que haverá uma auditoria e que essa auditoria deve ser observada. Diz também que o enquadramento está mal feito, que deve haver um código específico, mas que nem é o caso. Que o caso é o seguinte: 'novamente se traz uma atuação de papéis sem nenhuma relevância prática e sem nenhuma interferência com o meio ambiente e que essa história de cerca é o que a equipe técnica da Feam utilizou como subterfúgio, e entende que o ponto principal deve ser o erro cometido pelo auditor, ao falar que se tratava de vinhaça. Que a vinhaça é uma questão relevante, por se tratar de um contaminante importante, por percolar solo, percolar o lençol freático, e que isso precisa ser impermeabilizado. Porém, o auditor falou que era vinhaça e depois constatou que era água. A auditoria constatou que errou e que a recomendação estava incorreta e não se pode autuar porque não foi cumprida uma recomendação que estava incorreta. E que nem há que se discutir sobre prescrição intercorrente por se tratar de mérito na essência, e seria esse um caso clássico para se reconhecer, até para ter legitimidade nos outros processos, onde se é colocado para deferimento com um pouco mais de fundamento e nesse caso não tem lógica nenhuma, o problema inicialmente constatado simplesmente não existia, e uma atuação genérica com base na disposição mais geral que tem, simplesmente porque existe uma DN que fala de auditoria. Finaliza dizendo que a seu ver foi incorreta a colocação da equipe técnica e que mais do que prescrição, se trata de caso de mérito, portanto a discussão não deveria nem estar acontecendo. O conselheiro Felipe Faria de Oliveira, do Ministério Público de Minas Gerais reitera o ponto de vista do Ministério Público sobre algumas questões relacionadas a autos de infração e infrações administrativas, *latu sensu*, que aparenta muitas vezes serem infrações formais e que já teve a oportunidade de falar sobre isso ao Colegiado. Que algumas obrigações parecem ser meramente formais e vazias, meramente burocráticas, mas que elas se relacionam intensamente com a função e poder de polícia dos agentes fiscalizadores do Estado, que são muitas vezes essenciais para permitir uma boa atividade fiscalizatória, uma boa gestão de política pública ambiental. Cita como exemplo, as obrigações de declarações de condições de estabilidade de estruturas, se essas estruturas estão ou não estáveis quando se lavram o auto de infração, mas sim porque se deixa de cumprir uma obrigação que auxilia fortemente e que é essencial um planejamento e uma eficiente atuação do poder público ambiental, o nosso Estado é muito grande e é desafiador fazer uma gestão ambiental. Diz que a Secretaria se empenha ao máximo e registra seus cumprimentos e voto de credibilidade de que os fiscais do Estado não ficam buscando desculpas ou subterfúgios para fazer atuações descabidas ou sem sentido e como todas as pessoas estão sujeitos a erros, todos nós estamos, mas, seguramente sempre imbuídos da maior proposta de uma boa atuação e fica aqui meu cumprimento a eles. Nesse caso concreto, solicita um esclarecimento à Coordenadora do NAI da Feam, Gláucia Dell'areti Ribeiro, se houve um hiato de tempo muito significativo que possa impactar eventualmente em uma atenuante ou não, entre a primeira informação equivocada do conteúdo da barragem e a retificação posterior e se isso ensejou num tempo muito significativo que impediu uma fiscalização mais específica no empreendimento ou não? Se foi uma coisa muito ato contínuo. A Coordenadora do NAI da Feam, Gláucia Dell'areti Ribeiro, responde informando que em relação às alegações da auditoria os documentos citados não constam nos autos do processo administrativo e que foram mencionados somente no relatório de vista, que nos autos não tem essa informação. O Conselheiro Felipe Faria, agradece. A Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e

Gonçalves, do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria informa que o laudo de retificação, assinado por Adonai Gomes Fineza, consta nas páginas 47 e 48 do processo administrativo encaminhado, na íntegra, aos conselheiros que solicitaram vista na reunião anterior e compartilha na tela os referidos documentos. A Coordenadora do NAI da Feam, Gláucia Dell'areti Ribeiro informa que não conseguiu localizar o documento do engenheiro no processo e por esse motivo solicita que o processo seja baixado para diligência. O Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão baixa o processo em diligência para que a Feam verifique a questão documental colocada pela conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves, do Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria. **6.2 J Naves Imóveis Ltda. - Parcelamento de solo - Jaboticatubas/MG - PA/CAP/Nº 677899/2019 - PA/Nº 405/2004/002/2009 - AI/Nº 7837/2009. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.** INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM, por 9 votos favoráveis, 8 contrários e 4 ausências, no momento da votação. Votos Favoráveis: Seapa, Segov, CREA/MG, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, UFLA e Semad. Votos Contrários: Sede (justificativa: me parecem que as explicações fazem sentido sobre as questões de retroatividade de corresponsabilidade), AMM, FIEMG, FAEMG Ibram, CMI, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg (justificativa: pelos motivos apresentados pelo Manetta, nos termos do parecer de vista). Ausentes: ALMG, Amda, Mover, UEMG, Início das discussões. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): "Senhor Presidente, esse é um processo peculiar, desses que a gente depois vai falar deles em bar, porque a gente já começa comemorando os 30 anos dos fatos ocorridos. De fato, aqui o assunto é um loteamento aprovado e registrado em 1993, executada em seguida, que teve discussão, como é muito comum com o município de Jaboticatubas, para que acontecesse o recebimento da obra, mas ela foi recebida formalmente 10 anos depois, em 2004, e aí em 2009, depois do loteamento construído, entregue, já com 14 16 anos depois da sua aprovação, vem uma autuação falando que ele não tem licença ambiental e que está lançando esgoto no solo. Bom, fato é que é o seguinte de fato você constatou que uma casa tinha fossa negra, o mais de uma não importa. Agora a gente tem que ter dimensão do que que é o papel de loteador e não loteamento. Ele aprova um projeto, ele faz o desenho urbano, ele aprova esse projeto no município válido ao desenho urbano ele constrói as obras, ele põe o regramento supletivo se tiver Nos Tempos da Lei 6766, ele entrega as obras ele se retira. A gestão desse espaço passa a ser do município e se for o caso, se for desses que tem uma associação de bairro, supletiva pela associação de bairro. Então é cinco anos depois de entregue a obra, 16 anos depois de registrado, se encontrar no loteamento fossa negra lançamento superficial de esgoto contaminando córrego, desmatamento ilegal construção ilícita, desaterro, bota fora, nada disso pode ser com o loteador, trata-se de um mau uso do espaço urbano como qualquer outro mau uso do espaço urbano. É a mesma, por exemplo da região do bairro Mangabeiras, em Belo Horizonte, o cara desmata dentro de um lote de maneira ilegal, você vai procurar o loteador do bairro Mangabeiras, lá se não me engano foi a Comiteco. Não é o dono do lote e vai atuar o dono do lote. Esse procedimento está muito errado, isso infringe completamente a lógica de responsabilidade subjetiva de punição administrativa. O loteador não tem a menor capacidade de agir sobre o que que o proprietário de lote vai fazer depois de uma obra entregue, isso quem tem condição de interferir é município. Aqui a questão é essencialmente municipal, por ser de saneamento nesse ponto, e nem do ponto de vista da reparação de dano é possível trabalhar o loteador nesse caso, porque ele não tem propriedade, ele não tem acesso, ele não tem presença, ele não tem ingerência no loteamento depois que ele está entregue, ele não existe nesse loteamento. Então, nesse primeiro particular completamente equivocada, uma autuação porque um proprietário mais de um proprietário de lote fez um lançamento incorreto de esgoto muito tempo depois de entregar. O segundo motivo da autuação é a ausência de licenciamento e a colocação na resposta da Feam é a DN Copam nº 01 de 90. Essa discussão foi amplamente debatida, muito cansativamente debatida, quando da construção da DN nº 156, até porque começar a autuar todos os loteamentos regulares, corretamente feitos, de antes da DN nº 58. Só que não pode confundir o que que era narrativa, com que era realidade. Antes da DN nº 01 de 90, não se conseguia se licenciar nada, basicamente porque você não tinha taxas calculadas para cobrar pelo licenciamento. Com a DN nº 01, regulamentou as taxas, passou a ser possível licenciar. Mas, qual era a dinâmica? Não era a avocação geral, nem o texto da DN coloca dessa maneira. A Secretaria avocava pontualmente. Os primeiros licenciamentos aconteceram dessa maneira. Eu sei porque a minha empresa, eu era menino, mas a gente passou por isso. A gente tinha um projeto Canto das Águas, em Rio Acima, já em execução regularmente aprovados vamos chamados ao licenciamento, tomou-se uma decisão se a gente ia ou não atender, havia forte embasamento para recusar esse pedido, mas, achamos por bem atender, por uma política de boa vizinhança, para ser um Case ambiental, que era

proposta do projeto, foi o 1º EIA/RIMA de um licenciamento de loteamento no estado. Porém, isso era para quem era chamado. Com a DN 58 de 2002, todos os loteamentos que se enquadravam naquele ali passaram a ser chamados. A DN 58 trouxe um comando realista, ela coloca em seu artigo 1º, a atividade de loteamento do solo urbano, para fins exclusivos ou predominantemente residenciais no estado de Minas Gerais é passivo de licenciamento ambiental nos termos dessas dessa DN. Pronto avocou. E foi isso que se concluiu quando a discussão da DN 156, para fixar a data da linha de corte da dispensa de loteamentos antigos, em 22 de novembro de 2002, que a discussão era exatamente se seria a data da DN nº 1 de 90 ou a data da DN 58/2002. Prevaleceu a da 58 e depois ainda em 2017, isso que era texto de DN e tinha condicionamentos virou o texto de lei Estadual, sem condições. Então loteamentos regularmente aprovados e registrados antes de 22 de novembro de 2002, são dispensados de licenciamento. Isso tem uma lógica importante, você chama o loteador no negócio, que está pronto entrega resolvido com a vida própria e pode até dar um dinheiro para o Estado, a única coisa que ele pode fazer sobre aquilo ali, ele não consegue fazer absolutamente mais nada. Com sorte o município, mesmo ele, ia ter que desapropriar. É impossível na verdade esse licenciamento retroativo dessa maneira. E aí tem uma questão que é o seguinte, o que está certo não pode estar errado. Ah, mas no momento da autuação não era dispensado, mas depois de autuar passou a ser. Era até possível interpretar dessa maneira porque a autuação é de 2009, porém, da DN 156 em diante não é possível mais, pois ela é de 2010. E aí de uma maneira ou de outra, tanto do ponto de vista do fato, se o loteamento não é sujeito a licenciamento ambiental, não é possível ser autuado por falta de licenciamento ambiental. Segundo ponto: ainda que ele tivesse sido, deixou de ser depois de ocorrido autuação. E aí se operam a figura que é a retroatividade penal favorável ao réu, isso é muito tranquilo no âmbito do Direito Penal e tem algum tipo de discussão no campo do processo administrativo. Mas, no penal é fácil, vamos dizer, por exemplo, vou escolher um crime aí, 'matei alguém', por algum absurdo a legislação depois entendeu que não é mais crime matar alguém. Ainda que eu esteja cumprindo pena, eu sou solto, isso é tranquilo... estelionato, serve para qualquer crime. No campo administrativo também é assim, é o caso, por exemplo, do tráfico de drogas. Se você pegar o tráfico de drogas ele é aberto, ter, portar, transportar, um monte de verbos. E o que é droga? Droga é uma portaria do Ministério da Saúde, que define um mundo de substâncias e dentre essas substâncias por exemplo estão aquelas que são definidas como maconha, ok. Se por acaso, por um dia que seja, o Ministério da Saúde esquecer e tirar a substâncias que tratam da maconha de dentro dessa portaria todo mundo que foi preso por motivo de transportar aquela droga, dali para trás está desculpado, encerra a pena, encerra processo, por uma razão simples, o que foi crime deixou de ser. Se passar a ser depois é outra história. Aqui é a mesma coisa, ainda que eu entenda que na data da autuação havia uma infração de ausência de licenciamento, essa exigibilidade de licenciamento deixou de existir em abstrato, não é possível autuar no mínimo porque essa questão precisa retroagir favoravelmente ao réu, não tem sentido nenhum é atuar alguém por algo que não é exigível, no momento que a gente está julgando o recurso. Então muito mais do que a questão de prescrição e dessa idade inaceitável desse processo 30 anos dos fatos, a questão aqui é de mérito, o loteador não pode ter nada a ver com essas questões que estão colocadas. Nem era possível discutir licenciamento de um processo aprovado, executado e entregue há cinco anos, quando foi feita a autuação, nem dá para imputar ao loteador o dano ambiental causado por um proprietário de lote. Então, na nossa visão o auto deve ser todo nulo, principalmente no mérito e tem a questão de prazo de prescrição também, mas aí muito equivocada essa autuação. Obrigado". Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): "Já foi muito bem explicado pelo conselheiro Adriano Manetta, eu vou me abster". Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ainda com o conselho. Não havendo manifestações e sem inscitos". Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): "No presente caso a questão desse loteamento como detalhado aqui no nosso parecer ele era parecido de licenciamento, posterior houve deliberar a ação Normativa 156 de 2010, que foi publicada em 17/09/2010. Nesse caso alto de infração foi lavado anterior e não há que se falar em retroatividade, não tem essa previsão, nesse sentido o empreendimento era passivo de licenciamento o auto foi devidamente lavrado e com relação a questão da degradação, o auto de fiscalização é o 15.665, ele fala das ruas de calçada e de cascalho, fala que não possuía canaletas espaciais, fala também sobre a questão do esgoto, conforme acionado pelo Conselheiro Maneta e fala sobre é um conjunto de regularidades que ele destaca tanto no alto de fiscalização, como no de infração. Nesse sentido, eles sugeriram que fosse mantida a penalidade, assim como a aplicada e da nossa análise o auto de infração está correto nos termos da legislação ambiental vigente, por isso nós sugerimos que seja mantido". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão:

“Retorno ao conselho”. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): “Só uma pontuação, Presidente, porque acho que a questão já é clara, Bom, com uma obra recebida pelo Município, se alguém deve ser autua autuado por defeito de infra ou problema na obra, não é o município, ele é gestor do espaço, não é o loteador. É bem errado e um belo de um absurdo autuar, cobrar multa, 15 anos depois, por algo que nem passivo de licenciamento é e dizer: ‘mas, no dia que foi aplicado era’. Enfim, podemos já levar a julgamento. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não havendo outros destaques, coloco em votação”. Na sequência procedeu-se a votação. **6.3 Prefeitura Municipal de Coronel Murta - Tratamento de Esgoto Sanitário - Coronel Murta/MG - PA/CAP/Nº 479770/2017 - AI/Nº 134789/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.** Destaque: CMI-MG INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM, por 9 votos favoráveis, 8 contrários e 4 ausências. Votos Favoráveis: Seapa; Sede; Segov; Crea-MG; Seinfra; PMMG; MPMG; MMA; Ufla. Votos Contrários: AMM; Fiemg; Faemg; Ibram; CMI-MG; Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria; Assemg. Ausentes no momento da votação: ALMG; Amda; Mover; Uemg. Justificativas de votos contrários: Conselheiro Licínio Eustáquio Mól Xavier (AMM): “Em função de haver um acordo assinado com a Copasa e não cumprimento desse acordo”. Conselheira Monicke Sant Anna Pinto de Arruda (Fiemg): “De igual maneira, como já foi repostado aqui pelo Conselheiro Adriano Manetta, nós também entendemos a necessidade de aplicação para prescrição e o acolhimento das razões recursais.” Conselheira Ana Paula Bicalho de Mello (Faemg): “Por entender estar prescrito e também acolhendo as razões recursais”. Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Pelo mesmo motivos já apresentados pelos conselheiros anteriormente”. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “Tanto por entender prescrito, quanto no mérito, incorreta a aplicação de penalidade nesse caso”. Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): “Pelos menos motivos expostos pelos meus antecessores”. Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): “Seguindo o parecer dos meus colegas”. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “O recurso foi indeferido por 9 (nove) votos favoráveis a manifestação da Feam, 7 (sete) contrários e 4 (quatro) ausências no momento da votação”. Início das discussões. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “Esse processo reflete uma questão reiterada aqui nessa Câmara e algumas vezes, até com infeliz displicência de minha parte, que deixa passar um ou outro. Ou de parte nossa, da entidade. É uma autuação genérica de município, livrando a cara da Copasa por ausência de tratamento de esgoto dentro da aberrante DN Estadual que a gente temos, que é uma DN que não gosta do prazo antigo, fixado na política nacional saneamento e pretendia estabelecer um prazo novo aqui, por conta própria pelo Copam. Só que, um é bem complicado esse abandono da Copasa, essa coisa de simplesmente autuar o município e deixa a Copasa para lá com toda a deslealdade, os excessos, o papo furado de ‘eu não tenho dinheiro para fazer investimento’, mas o rio de dinheiro que se paga o acionista, também conhecido como Governo do Estado, só que não é nem esse o caso, é que o defeito que é velho percebido de todos, é que pega-se a DN Copam nº 96, junto com a nº 128, que mudou os prazos delas, 2006 e 2008, soma-se a data e fala ‘ó não tem saneamento, está aqui a sua multa’ e já sai aplicando direto o código específico do Decreto nº 44.844, que trata do segundo descumprimento por este tipo de coisa. Então vamos lá, deixa eu pegar os textos para que nós possamos entender o que é essa discussão. É o seguinte, “deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulado pelo Copam ou pelas URC’s”, e logo acima, temos o código 104, que é assim: “deixar de atender à primeira convocação para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam ou pelas URC’s”, este tem pena de advertência sob pena de conversão em multa simples, o código nº 107 que é “deixar de atender a convocações posteriores...”, tem pena de multa simples e pronto. O que é isso? A Secretaria devia mandar um papel para a prefeitura falando: “ô você está convocada e não licenciou”. Se descumprida que vem a atuação, mas o esporte, o que vem sendo praticado, autua direto e nem comunica. Basicamente para arrecadar um troco dos municípios. Bom, fato é que dentro de administração municipal o valor é baixo, mas isso gera graves consequências para o administrador. Como que você explica na sua prestação de contas que está pagando a multa por não fazer saneamento, sendo que você tem um contrato assinado com a Copasa. Então, pelo menos a notificação dá espaço para o município fazer o efeito cascata e notificar a Copasa para ela cumprir as obrigações dela, em vez de sair uma multa direta, que não vira nada. O município no fim das contas chora, esperneia, esse processo mesmo nós temos 6 anos desde que aconteceu o auto infração e quando dá errado, ele vai encarar as consequências, tomar pancada do prefeito na Câmara, ter o desgaste no Tribunal de Contas do Estado, pagar a multa e nada em termos de saneamento vai acontecer. Então,

nesse sentido, antes de qualquer coisa nós vemos a nulidade desse auto de infração, porque não acontece e não aconteceu a primeira convocação ao licenciamento ambiental, saíram atuando direto com base nas convocações posteriores para licenciamento. Então, entendo que, no caso, deve ser convertido em advertência, e aí sim, se mesmo assim o município não conseguir cumprir, se torna a multa simples. Mas com essa advertência se administração tiver competência para isso, ela vai conseguir colocar a responsabilidade no lugar certo, no caso, na conta da inconsequência e irresponsabilidade da Copasa na relação com os municípios e na questão de saneamento. Então, nesse sentido, sugiro anulação e conversão de infração, na advertência para que o município promova o saneamento municipal ou cobre da Copasa, que ela cumpra com o seu contrato na Comarca. É isso Presidente, obrigado”. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Adriano Manetta”. Conselheiro Licínio Eustáquio Mól Xavier (AMM): “Aparado pela fala do Manetta. Muito recentemente, nós recebemos aqui uma comunicação na AMM, do Ministério do Meio Ambiente, ampliando o prazo de até 180 dias para os municípios tratarem dos seus esgotos sanitários. Mas é fato recente, não vai apagar o erro lá de trás, mas são municípios pequenos, com arrecadação precária e que são permanentemente autuados pelos órgãos fiscalizadores. Me estranha muito, porque na reunião de hoje só caiu município com 10 mil habitantes ou menos. Porque que não atuam também, não vão atrás dos municípios de porte maior e que tem condição financeira para atuar nesse sentido? Fica a minha indignação nesse sentido. Eu vou esperar os conselheiros votarem, mas a Copasa era cúmplice dessas impossibilidades que o município se perpassa, em relação a Feam, ou a Semad mesmo, com relação às multas. É isso, obrigado”. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço. Ainda com o Conselho? Nós não temos inscritos para esse ponto. Dra. Gláucia, pois não?” Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): “Após a análise dos autos, nós sugerimos que seja mantida da forma que foi aplicada, uma vez que foi constatada a infração prevista no artigo 83, código 107, do Decreto nº 44.844, de 2008. Conforme sugerido pelo Conselheiro Adriano Manetta, a conversão da penalidade de multas simples em advertência, por não haver previsão legal para essa conversão, nós sugerimos que o auto seja mantido da forma em que foi lavrado”. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retorno ao Conselho. Pois não, Manetta?” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “É só essa questão, se mantido como lavrado, qual é a finalidade ou qual seria a razão de ser do código 104, do antigo Decreto nº 44.844? Então, a meu ver é o caso de aplica-lo para depois, se não cumprido, passarmos ao 107 por descumprimento, e aí com a especial e minuciosa, atenção que a Copasa merece nesse tipo de atrocidade. Obrigado”. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Então em votação”. Na sequência, procedeu-se a votação. **6.4 Extratora de Areia Primo Ltda. - Extração de areia e cascalho - Passos/MG - PA/CAP/Nº 750587/2022 - PA/Nº 209/1999/009/2011 - AI/Nº 66555/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.** Destaque: Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM. Provido, pela manutenção do auto de infração por 9 votos favoráveis, 06 contrários e 5 ausências. Votação do mérito. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA/MG, Seinfra, PMMG, MPMG, AMM e UFLA. Votos Contrários: Fiemg e Ibram (Justificativa: ‘por entender a aplicação da prescrição intercorrente’) Faemg (Justificativa: pela questão da prescrição intercorrente, mas também por achar que os autos dessa ocasião deveriam ser todos nulos devido a essa norma que determinou que anos pares ou anos ímpares, a empresa teria que fazer o inventário e que o início legal da norma não ficou claro, por ser confusa gerou entendimentos diversos e um número grande de lavratura de autos de infração, relacionados exatamente à essa questão que julgamos em toda reunião da CNR. Eu acredito que esse deveria ser nulo’); CMI-MG (Justificativa: ‘pela prescrição intercorrente, quanto ao mérito concordo com a conselheira Ana Paula, este é o período da DN, armadilha arrecadatória que enganou muita gente, associada ao caos dos sistemas eletrônicos do Estado. Deveria haver um reconhecimento de nulidade de toda a infração, por esse motivo lavrado nessa época’); Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg (Justificativa: ‘por entender que os autos estão prescritos e os motivos já colocados pelos colegas’). Ausentes no momento da votação: ALMG, MMA, Amda, Mover e UEMG. Votação da atenuante: Aprovada a aplicação da atenuantes C - Inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/2008, menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30%, por 6 votos favoráveis, 9 contrários e 5 ausências. Votos Favoráveis: Seapa, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG e AMM. Votos Contrários: Sede, CREA-MG, Fiemg, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria, Assemg e UFLA (Justificativa: ‘os motivos não foram prejudiciais para a saúde pública’), Faemg e Ibram (Justificativa: ‘em razão das justificativas já colocadas anteriormente’) e CMI-MG (Justificativa: ‘ao nosso ver é patente a



aplicação da atenuante, no caso estamos tratando de uma situação passada e o Decreto em questão inclusive já foi revogado, a regra toda mudou e ficamos com um grande passivo de autos de infração que ainda vão nos importunar, por um bom tempo, com essas questões antigas, dependuradas'). Ausentes no momento da votação: ALMG, MMA, Amda, Mover e UEMG. Início das discussões. Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): "Obrigada Presidente. Essa autuação se deu pelo não preenchimento do inventário de resíduos sólidos e da mesma maneira com que a gente já tem feito em outras reuniões, eu gostaria de propor a aplicação da atenuante, que é a menor gravidade dos fatos, que a gente entende que a não apresentação do relatório, ela se enquadraria nessa atenuante. Outro fato também é que entendemos que esse auto está prescrito, mas eu acho que da mesma maneira que a gente fez nas outras reuniões, poderíamos fazer nesse processo. Obrigada". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Obrigado. Coloco então apartado, primeiro o processo em votação e posteriormente a votação da atenuante, prevista no Decreto 44. 844. Ainda com conselho, não temos inscritos para este ponto. Conselheira Ana Paula Mello (Faemg): "Presidente, só para poder reforçar mesmo nesse processo, mas não só nesse como em tantos outros com relação essa questão do inventário de resíduos daqueles anos 2009, 2010, acho que necessariamente seria importante fazer uma revisão sabe desses processos, pois é aquela história de sempre. Eu também vou votar pela aplicação da atenuante e pela prescrição intercorrente. Obrigada". Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): "Nesse processo autuação foi por descumprimento, por deixar de encaminhar o inventário de resíduos sólidos do ano base 2009. O empreendimento ele é um empreendimento de porte médio classe 3, ele deveria ter apresentado o inventário ano-base 2009, até 31 de março de 2010. O prazo foi prorrogado por 90 dias, através da Deliberação Normativa nº 149 de 2010, porém não foi entregue o relatório. Nesse sentido nós sugerimos a manutenção dessa aplicação e com relação atenuante, no mesmo sentido que a Feam expõe, a não entrega do relatório traz prejuízo a nossa fiscalização, ao controle do Estado, ela é uma infração de natureza gravíssima. Então nós sugerimos que não seja aplicada a atenuante a esses processos pelo prejuízo como um todo, relacionado às estruturas". Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): "Eu fiquei com uma curiosidade, considerando essas reiteradas posições da Feam, o Senhor enxerga alguma hipótese assim na vida onde essa atenuante seja aplicável?" Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): "Os deferimentos em sua maioria, ocorrem em fase de defesa. Em fase de recurso nós temos deferimentos parciais, até salvo engano nessa reunião, nós temos um deferimento parcial. Quando a gente verifica, bem analisado, é aplicável sim, Conselheiro. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): "É porque de fato esse entendimento esvazia demais a lógica disso aqui, que é a meu ver para que as pessoas façam um esforço maior e determinado, em ocorrendo algum tipo de acidente ou de desastre, para que não aconteça o dano, impedir que aconteça dano. E não tem lógica a gente falar disso numa questão de estruturação de administração. Mas, o entendimento precisa ser revisto, pois isso prejudica severamente a percepção de seriedade do comportamento de fiscalização da Secretaria. O que não tem dano tem que ser tratado de fato. Obrigada". Conselheira Ana Paula Mello (Faemg): "Presidente, E demais conselheiros, é só para poder lembrar também a questão da dessa atenuante da menor gravidade dos fatos, ela não diz respeito a como que a multa é tipificada se ela é grave gravíssima, etc. Ela tem uma descrição específica aqui no artigo 68, do 44.844, que eu vou ler: 'menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento'. Então não houve nenhum dano à saúde pública e ao meio ambiente, aos recursos hídricos. Então necessariamente deve ocorrer a redução da multa em 30%, ela não é opcional. O fato que a Doutora Gláucia menciona, que prejudica a fiscalização do Estado, nesse caso você prejudica a fiscalização do Estado, você não está prejudicando a saúde pública e nem o meio ambiente ou aos recursos hídricos. Então, eu acredito que tem que ser aplicada sim essa atenuante de 30%. Obrigada". Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): "Só pontuar que não prejudica de forma direta, mas sim de forma indireta e é nesse sentido que a gente se manifesta". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Não temos inscritos, então vou levar para julgamento. Primeiro o processo e caso o recurso não seja provido, seja pela manutenção do auto de infração, eu coloco posteriormente o julgamento da atenuante". Na sequência procedeu-se a votação. **6.5 E-mille Empresa Mineira de Lixo Eletrônico Ltda. - Manufatura Reversa de resíduos de produtos eletrônicos - Betim/MG - PA/CAP/Nº 679774/2019 - PA/Nº 18998/2015/001/2015 - AI/Nº 64318/2013. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. PEDIDO DE VISTA** Início das discussões. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Não tivermos destaque. Temos um inscrito de forma independente. Sra. Júlia, senhora tem 5 minutos". Julia Behera

Rabinovici Santos (inscrita): “Boa tarde senhor Presidente e senhores conselheiros. Eu sou advogada da empresa E-mille. A empresa E-mille foi autuada em novembro de 2013, mais de três anos depois da apresentação da defesa, ela foi notificada que o valor da multa teria sido corrigido em razão daquele parecer daquele Parecer da AGE de 2014, oportunidade na qual foi fornecido mais 20 dias para defesa para contestar eventualmente o valor da multa. Mais quatro anos depois da apresentação dessa defesa foi proferida a decisão negando os argumentos da defesa é mantendo a multa. Então o primeiro pedido é pela prescrição já que se passaram mais de sete anos apresentação da defesa e a decisão do auto infração. No mérito, acontece que ela foi autuada, realmente havia lá uma certa desorganização dos resíduos que são manejados, gerenciados por ela, só que a tipificação foi ‘causar poluição ou degradação ambiental que possa gerar risco meio ambiente’. Esse é o primeiro ponto que eu contesto no mérito porque tanto não havia risco, que a Feam concedeu no alto o prazo de 120 dias para que a empresa pudesse se adequar. O segundo ponto é que a atividade também não foi suspensa naquele momento, a empresa elaborou laudo técnico, comprovou que não houve nenhum tipo de dano, nenhuma contaminação de solo, apesar da disposição que a fiscalização encontrou lá no momento, inclusive o inquérito civil em decorrência desse auto de infração foi arquivado, o Ministério Público constatou expressamente no arquivamento que não havia dano ou degradação ambiental, o órgão ambiental licenciador, que no caso era o município e não o Estado, também verificou a ausência de dano né e contestou também a imposição do auto infração, que seria até questionável em razão da competência do artigo 17 da Lei Complementar 140 de 2011, e por fim para ser bem concisa e não tomar muito tempo dos Senhores, a gente também pleiteia a aplicação das atenuantes da alínea C, em razão da menor gravidade, uma vez que não foi constatado por laudo técnico apostado ao processo, que não houve dano ou contaminação do solo, a fiscalização concedeu o prazo de 120 dias para adequação, a empresa é microempresa e no laudo, nesse último parecer da Feam, houve o entendimento de que ela não poderia aceitar a alegação de que a empresa é microempresa, porque no contrato social da empresa não está descrito que ela é microempresa, mas são duas situações diferentes contrato social e cartão CNPJ. Porque no contrato social você vai definir a sua forma societária e dependendo do seu faturamento, de acordo com a lei do simples lá de 2006 é que você enquadrado como microempresa ou não. Se no cartão CNPJ está definido que você é microempresa é com situação cadastral de 2010, não dá para negar que a empresa é microempresa. Então esse é um ponto e eu queria apoiar a concordância da Feam na aplicação da atenuante relacionada a colaboração da empresa com os órgãos ambientais já que de forma subsequente ao recebimento do alto adequou 100% as suas atividades, inclusive com a confirmação pelo órgão Ambiental licenciador de todas as condicionantes da licença estavam sendo cumpridas. Então acho que são esses principais os pontos que eu queria trazer hoje para discussão e votação, contando com a um bom senso desse conselho, com o acolhimento a gente está falando de um processo de 2013, uma empresa que hoje está totalmente adequada, uma microempresa que foi a primeira atuação no início das operações. Então eu conto realmente a coerência desse conselho. Obrigada”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não havendo outros destaques, passo a palavra a Dra. Gláucia”. Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): “Em relação às questões da contaminação eu vou pedir manifestação da nossa equipe técnica presente, mas em relação à questão da infração, o código é causar ou poder vir causar, das fotos acostado aos autos você verifica um volume expressivo e a contaminação que a nossa equipe técnica vai entrar. Em relação à questão da micro e pequena empresa, a época da fiscalização os documentos apresentados foram posteriores, a equipe do jurídico não conseguiu constatar que a época da fiscalização se tratava de micro e pequena empresa. Nesse sentido nós geremos que seja mantida, pois os documentos juntados são posteriores a fiscalização, que ocorreu em 14/10/2013. Em relação a colaboração, nós sugerimos que seja aplicada atenuante uma vez que foi constatado no processo a colaboração do Empreendedor com a regularização da situação. Eu vou pedir manifestação da nossa técnica Karine”. Karine Marques (Feam): Boa tarde a todos. Eu queria só entrar nessa questão do enquadramento no código, a equipe técnica entende que foi corretamente enquadrado, só vou ler o código que foi enquadrada a infração: ‘Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, espécies vegetais, animais’, ou seja em danos ambientais. Esse código trata que pode ou não causar dano. Então a gente não vai entrar no mérito do dano, com foi falado pela advogada. A empresa apresentou o laudo, que foi constatado que não houve dano. No entanto, houve poluição sim, está bem registrado no relatório técnico, fotográfico, a poluição que foi verificada. Eu queria até mostrar aqui, apresentar para os senhores a definição de poluição, conforme a Lei Federal da Política Ambiental, tá que a lei federal: ‘A poluição é a degradação da

qualidade ambiental, resultante atividade que direta ou indiretamente prejudica a saúde a segurança de bem-estar da população, crie condições adversas atividades sociais e econômicas, atente desforavelmente a biota afeta as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos'. Então o que foi verificado na fiscalização e comprovada através do relatório fotográfico é o que se enquadra na alínea 'E', que é a disposição, o lançamento de matéria totalmente em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental. Foi verificada a disposição de equipamentos eletros-eletrônicos que contém metais pesados em solo, sem nenhuma estrutura totalmente diretamente solo, sem nada para impedir a quebra de materiais. Então isso enquadra na alínea 'E', que é a poluição ambiental. Então de fato não houve a comprovação do dano, mas houve a comprovação da poluição. Portanto, a gente entende que tem que ser mantido auto que foi enquadrado corretamente". Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): "Senhor Presidente, estou achando essa discussão interessantíssima e até peremptoriamente, na minha percepção, é uma incoerência lógica a hipótese de haver poluição sem danos. Mas, já estou enxergando também que não vou conseguir destrinchar essa questão nessa leitura superficial de dentro da reunião aqui parece ser prévio. Então vou querer pedir Vista desse processo e acho que nós vamos ter um debate interessantíssimo na próxima reunião, sobre esse tema. Então fica o pedido de vista". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Alguém acompanha o pedido de vistas. Então, vistas em conjunto para a CMI, Fiemg, Ibram, Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg e Faemg, todos justificados com a intenção de estudar e entender melhor o processo". **6.6 Macedo e Souza Ltda. - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Ituiutaba/MG - PA/CAP/Nº 757912/2022 - PA/Nº 1072/2002/002/2015 - AI/Nº 66184/2015.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Sem destaques. Votação em bloco. Indeferido o recurso, nos termos do parecer da Feam. Votos Favoráveis: Seapa; Sede; Segov; CREA-MG; Seinfra; PMMG; MPMG; Uemg; Assemg e Semad. Votos Contrários: Conselheira Monicke Sant Anna de Pinho de Arruda (Fiemg) com a Justificativa: "Voto contrário por entender que já deveria ter sido aplicada a prescrição nesse processo, por estar há mais de 7 anos parado"; Conselheira Ana Paula Mello (Faemg): "Também da mesma forma, voto contrário em função de entender que o auto está prescrito há alguns anos, e também recolhendo as razões recursais; Conselheiro João Carlos Melo (Ibram): "Pelas mesmas razões, Presidente, eu voto contrário por estar há mais de 7 anos parado"; Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): "Voto contrário, processo já com 7 anos de idade, prescrito na nossa percepção"; Conselheira Maria Eduarda Rodrigues da Cunha e Gonçalves (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): "Meu voto também é contrário pela questão da prescrição intercorrente"; Conselheiro Geraldo Majella Guimarães (Assemg): "Voto contrário por entender o processo prescrito, com a mesma justificativa dos meus colegas". Ausente no momento da votação: Uemg. Ausentes na reunião: ALMG; Amda e Mover. Indeferido o Recurso, nos termos do Parecer Jurídico da Feam, por 10 (dez) votos favoráveis, 8 (oito) votos contrários, 1 (uma) ausência no momento da votação e 3 (três) ausências na reunião. **6.7 Prefeitura Municipal de Monte Carmelo - Tratamento e/ou disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos - Monte Carmelo/MG - PA/CAP/Nº 471787/2017 - AI/Nº 96057/2017.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM por 8 votos favoráveis, 7 contrários e 5 ausências no momento da votação. **Votação**: Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA/MG, Seinfra, PMMG, MPMG e MMA. Votos Contrários: AMM (Justificativa: 'em função da prescrição intercorrente'); Fiemg (Justificativa: 'em função da prescrição intercorrente e o acolhimento das ações recursais, conforme apresentado'); Faemg, Ibram, CMI-MG e Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria (Justificativa: 'devido a não aplicação da prescrição intercorrente e também acolhendo as ações recursais'), Assemg ('segundo o parecer do colega'). Ausentes no momento da votação: ALMG, Amda, Mover, UEMG, UFLA. Início das discussões. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "O primeiro inscrito pela ordem é o Senhor Ricardo. Não está na sala? Depois tem o senhor Alexandre Ribeiro de Melo. O senhor tem 5 minutos para falar". Alexandre Ribeiro de Melo (inscrito): "Boa tarde senhor Presidente e mais conselheiros, cuidam-se os autos, um auto de fiscalização que depois deu decorrência de um auto de infração por suposta irregularidade ambiental. Primeiramente, não sei se foi aduzido em série de defesa, nem de recursos, porque quem estava patrocinando essa defesa administrativa foi a Prefeitura, mas se não foi objeto eu gostaria de coloca-la agora como uma prejudicial de mérito, é a prescrição intercorrente. No caso aqui em análise dos autos, foi um auto de fiscalização lavrado em 15 de 2015 e simples análise ao bojo dos autos se vislumbra que a primeira decisão proferida foi de

22/06/2021. Ou seja, já se passaram aí mais de cinco anos aí o processo estaria em tese em curso. Então como já é de praxe dessa desse conselho a aplicação a defesa jurídica, vem requerer seja aplicada essa prescrição intercorrente ao caso, até porque mesmo é uma matéria de ordem pública, então pode ser arguida qualquer tempo, inclusive de ofício pelos nossos conselheiros, pelo senhor Presidente. Com relação à questão de mérito, como se vê também se vislumbra do auto de infração, não foi possível verificar incidência, inclusive constando a questão de não se aplicar. E nisso, a gente vem requerer também no caso, que seja descaracterizada a penalidade, se possível. Essa aí são as considerações jurídicas”. Jonathan Graziano Batista Marques (inscrito): “Boa tarde a todos. Eu sou Engenheiro, do Dmae de Monte Carmelo. Sobre o processo referente do Monte Carmelo, eu gostaria de relatar que pelo auto foi constatado que em Monte Carmelo a gente recobre o aterro sanitário com um resíduo de construção civil. Porém, devido aterro sanitário não tem material de qualidade necessário para recobrimento material e o custo fica bastante oneroso, muito elevado para transportar esse material de recobrimento para o aterro sanitário da cidade ou de alguma unidade, optamos caco de telha, resíduo de telha limpo, que é um material bastante abundante aqui na cidade, pois tem um grande Parque de indústrias cerâmicas que era um resíduo que ficava acumulado nos pátios e a gente deu uma solução alternativa para esse material, que é para recobrir o aterro sanitário. Ele não é característico de construção civil, é simplesmente a telha triturada, quebrada, em granulometria menor e que utilizamos para recobrir o aterro que não causa nenhum prejuízo, como percolação de chuva para geração de maior quantidade de chorume. Ele causa uma estabilização boa né dos taludes, a vegetação consegue se reproduzir ali e também ajudar a estabilização dos taludes. Ele traz duas soluções, a primeira que é destinação como material que fica nos parques ou nas periferias da cidade e a gente vai utilizando ele que é um material abundante, barato e que é fácil transporte para o aterro”. Ricardo de Castro Silva (inscrito): “Eu estou com o Diretor do departamento de água e esgoto de Monte Carmelo, eu estava ouvindo a fala do Jonathan, ele vai passar a parte técnica e apenas ouvir mesmo”. Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): “Em relação a autuação do município de Monte Carmelo, foi constatado pelo agente Fiscal, in loco, no caso em relação à prescrição intercorrente ou prescrição punitiva, o auto de infração foi lavrado em 7 de abril de 2017. A fiscalização ocorreu em 5/7 de 2015. E o fiscal ele constatou in loco o uso das telhas de forma indevida para recobrimento do resíduo sólido urbano. Ocorre que a resolução Conama nº 307 de 2002 ela veda a disposição de resíduos na construção civil em aterros de resíduos sólidos urbanos. Nesse sentido a autuação corretamente aplicada o fiscal menciona aqui que o aterro recebe 50 toneladas/dia de resíduos sólidos urbanos, domiciliar, comercial e público, 10 toneladas/mês de lodo da ETE do município e também há o recebimento para recobrir esse resíduo de telhas de cerâmica, contrária aí as normas ambientais o alto foi lavrado corretamente, aplicando o código 113 do Decreto nº 44.844. Nesse sentido nós sugerimos que seja mantida e com relação à prescrição intercorrente nos mesmos termos dos julgados recentes Superior Tribunal de Justiça, em observância orientação do Advocacia Geral do Estado, ausência de amparo legal e da regulamentação da matéria, nós sugerimos que seja mantido o auto de infração nos termos que se encontra”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retorno ao conselho. Não havendo destaque, coloco em votação”. **6.8 Cemig, Geração e Transmissão S.A. - PCM Sumidouro - Descarga de fundo de represa - Bom Jesus do Galho/MG - PA/CAP/Nº 698534/2020 - AI/Nº 202933/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.** Destaque: Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM, por 16 votos favoráveis. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, CREA/MG, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, FIEMG, FAEMG, Ibram, CMI, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg. Ausentes no momento da votação: ALMG, Amda, Mover, UEMG, UFLA. Votação pela NÃO APLICAÇÃO da Atenuante do art. 68 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 – ‘C’ – menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento: indeferido por 10 votos favoráveis, 6 contrários e 4 ausências. Votos Favoráveis a não aplicação: Seapa, Sede, Segov, CREA/MG, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Ufla. Votos Contrários: Fiemg (justificativa: entendo que é necessária a aplicação da atenuante.), FAEMG (justificativa: entendo que é necessária a aplicação da atenuante, considerando que foi 01 dia após o vencimento do prazo), Ibram (pois não é possível aprofundar os conhecimentos e faltam informações), CMI (justificativa: entendo que é necessária a aplicação da atenuante, pois estamos tratando do papel, certamente o dano terá tido autuações e infrações próprias, que não é o caso de atrasar o papel por um dia); Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg (Justificativa: entendo que é necessária a aplicação da atenuante, conforme parecer já

colocado). Ausentes no momento da votação: ALMG, MMA, Amda, Mover e UEMG. Início das discussões. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Nós temos um destaque da Maria Eduarda”. Conselheira Maria Eduarda (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): “Obrigado Presidente eu queria com relação a esse auto de infração, ele foi protocolado e passou um dia da entrega do prazo final desse recurso e por isso a Cemig foi autuada. E eu queria entender se foi algum problema de sistema, a Cemig até alegou nos autos que os prazos administrativos estavam suspensos, devido a pandemia e pelo que consta né da defesa eles passaram um dia do prazo final. Então seria no dia 3/06 esse prazo para entrega e foi protocolado no dia 4/06. Então a gente sabe de vez em quando o pessoal tem alguns problemas de sistema, acho que foi ele na época da obrigatoriedade de protocolo no SEI. Então eu queria ver se tinha alguém aqui da empresa, mas pelo visto não tem”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não temos inscritos para esse item”. Conselheira Maria Eduarda (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): “Então não tendo inscritos eu queria propor a aplicação da atenuante da menor gravidade dos fatos, porque a intempestividade se deu por conta de um dia, tendo em vista os seus motivos suas consequências para a saúde pública. Obrigada”. Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): “O que aconteceu foi uma solicitação da Diretoria de Prevenção de Emergência para um procedimento onde o fiscal constatou que havia na área da hidrelétrica havia peixes aprisionados no momento fiscalização e precisava de uma manobra nessa barragem. Nesse sentido ele solicitou a Cemig um relatório e conforme a conselheira mencionou realmente ocorreu aí a perda do prazo. Nesse sentido em relação ao envio de documentos, a Equipe técnica se manifestou no sentido da conversão da penalidade de advertência e multa, por que ela alega que a questão do relatório era de extrema importância para a ação, ali junto a empresa. Nesse sentido, houve um prejuízo para ação da Diretoria de Emergência Ambiental, conforme consta nos autos, nosso sugerimos que seja mantida. Em relação a solicitação da atenuante, não foi solicitada pelo empreendedor. Então nós não chegamos a realizar a análise da possibilidade ou não da aplicação dessa atenuante ao presente caso”. Conselheira Maria Eduarda (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): “Eu queria fazer da mesma forma que a gente vem fazendo, se a gente pudesse votar a atenuante posteriormente à votação. Porque reforçando, nos autos consta que o documento tinha que ser entregue no dia 3/06 e foi protocolado no dia 4/06. Então a gente tem um dia ali de perda de prazo. Então eu gostaria de solicitar a votação dessa atenuante. Obrigada”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então nós vamos fazer da mesma forma do processo anterior, votamos primeiro processo e o recurso não sendo provido, a gente passa para a votação da atenuante”.

**6.9 Mineração Curimbaba Ltda. - Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não associados à extração - Poços de Caldas/MG - PA/CAP/Nº 460353/2017 - AI/Nº 9486/2017.**

Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. Destaque: Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Ibram. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM, por 09 votos favoráveis, 06 contrários e 05 ausências. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, UFLA. Votos Contrários: Fiemg, Faemg, CMI-MG, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg (justificativa: por entender pela aplicação da prescrição intercorrente), Ibram (justificativa: por entender pela aplicação da prescrição intercorrente assim como a questão específica da descaracterização de barragens, que foi aproximadamente nesse prazo, depois a prorrogação, havendo necessidade de informações precisas por parte do órgão fiscalizador), e Semad (conforme sugestão do órgão ambiental). Ausentes no momento da votação: CREA/MG, ALMG, Amda, Mover e UEMG. Votação pela NÃO APLICAÇÃO da Atenuante do art. 68 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008: "c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30%: indeferido por 8 votos favoráveis, 7 contrários e 6 ausências. Votos Favoráveis a não aplicação: Seapa, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, AMM, Ufla. Votos Contrários: Sede, FIEMG, FAEMG, Ibram, CMI, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg (justificativa: em virtude de dificuldade de clareza nas regras, dúvidas quanto ao tempo se refere a um item ou outro e não foi causado nenhum dano). Ausentes no momento da votação: CREA/MG, ALMG, Amda, Mover, Ufla e UEMG. Início das discussões: Conselheira Maria Eduarda (Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria): “O meu destaque vai na mesma mais ou menos na mesma linha que a gente já vai entrar tão né com relação a aplicação da atenuante, essa autuação foi lavrada pelo não envio da declaração de estabilidade de barragem, que não ocasionou engano de ambiental. Então pela essa falta de apresentação de documentos a gente entende que poderia ser aplicável a atenuante ‘C’ de menor gravidade dos fatos”. Conselheiro João Carlos de Melo (Ibram): “Esclarecer os mesmos pontos, focando mais uma vez no DDA, pois sempre vai voltar alguma coisa

referente ao DDA. E como já solicitamos na reunião anterior, na própria pauta da reunião, há uma citação minha nesse sentido, eu acho que seria interessante Presidente, convocar não sei quem especificamente do órgão ambiental, para discutimos um pouco mais aprofundada essa questão da DDA e dessa atenuante, que leva em conta uma vez que não se observa nenhum fato mais relevante. Eu que seria a hora, como já existe hoje, todo um acervo de documentos sobre essa questão de recuperação de barragem e tudo mais. E estaria na hora também de discutir um pouco mais sobre essa questão desses autos de infrações, em relação a esse 'não atendimento de DDA' no especificamente referente a data e o conflito diante de uma certa desinformação quanto à questão de prazos, que o próprio decreto de origem propiciou. Obrigado". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço. Ainda com conselho. Mais algum destaque por parte dos Senhores? Não havendo eu passo a palavra aos inscitos. Senhor João Paulo, o senhor tem 5 minutos". João Paulo Campelo de Castro (inscrito): "Boa tarde para todos. Eu sou o advogado da mineração Curimbaba. Em primeiro lugar agradeço a oportunidade de poder manifestar sobre o direito que assiste à mineração Curimbaba nos autos desse processo. Trata-se de uma questão muito simples a respeito da apresentação do relatório de auditoria de barragem. A empresa alega que teria feito o protocolo dessa declaração em consonância com que foi dado pelo ambiental. Eu gostaria só de salientar em primeiro lugar, que no nosso recurso nós apresentamos três questões. Primeiro a prescrição intercorrente quinquenal, a descaracterização da infração e depois admissão da atenuante, constante no artigo 68 do Decreto 44.844. É interessante observar que consta de um ofício feito pela Gerente de Resíduos sólidos e industriais de mineração, da Semad, dizendo o seguinte: 'em dezembro de 2016 foi realizada fiscalização no empreendimento, conforme escrito no auto de fiscalização nº 40.786/16, o empreendedor concluiria os estudos de avaliação da barragem em até 90 dias'. No entanto, não é isso porque está dentro do auto de fiscalização 40.786, quando na verdade foi que foi transcrito que, 'a avaliação do ocorrido poderá ser incluído através de investigação em 90 dias aproximadamente'. Ou seja, naquela oportunidade a fiscalização admitiu que a complementação do laudo poderia ser feita até 90 dias aproximadamente. Então dentro desse prazo em 26 de dezembro de 2016, foi anexado e protocolado o relatório. Isso significa que foi realmente dentro do prazo previsto, estipulado nesse auto de fiscalização. E convém também salientar que final desse auto de fiscalização consta assim de uma maneira um pouco nebulosa, um pouco confusa, dizendo que esses 90 dias seriam em 'dias úteis'. Se considerarmos tanto o termo antes, aproximadamente como esse termo dias úteis, estaria dentro do prazo concedido pela autoridade ambiental. Então dessa maneira a gente espera que seja dado provimento ao recurso e finalmente eu gostaria de salientar uma questão que já morreu várias discussões neste Conselho, a respeito da prescrição. E em várias oportunidades os senhores já participaram desse assunto, no entanto eu gostaria de chamar atenção dos Senhores porque está escrito na Constituição que a todos no âmbito judicial administrativo são assegurados a razoável duração do processo. Ou seja, é uma norma que não pode ficar em branco, em consequência havendo a demora não seja razoável, permite que o administrado cidadão possa em contraponto, exercer seu direito à prescrição quinquenal ou a prescrição em decorrência da demora da administração pública em apreciar determinado processo. Então, para sintetizar todos os nossos pedidos, nós reiteramos, dizendo que ocorreu aqui a prescrição quinquenal, houve uma descaracterização da infração, porque foi protocolado dentro do prazo previsto, estipulado pelo órgão ambiental e por fim o requer que, caso não seja admitida a questão da prescrição e da cicatrização da infração que seja admitida a aplicação da atenuante pelo fato de não ter causado nenhum prejuízo, danos à saúde pública e também ao meio ambiente, de alguma forma. Sendo assim, espero senhores a procedência do nosso recurso e nos tempos que foram aqui apresentados. Muito obrigado a todos". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço ao Dr. João Paulo. Retorno ao Conselho. Não havendo destaque, com a palavra Dra. Gláucia". Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): "Em relação às alegações do representante da empresa, ao contrário do alegado, na folha 122 dos autos, a nossa análise tanto técnica, quando jurídica, vêm bem detalhadas. Eu vou fazer breve leitura de alguns pontos que são necessários para os esclarecimentos. No parecer técnico Gerim nº 03 de 2018, vem mencionando que não procedem afirmações do recorrente, não há registros de inserção da condição de estabilidade referente ao ano de 2006, conforme pode ser verificado pelo sistema BDA. Com relação ao prazo de 90 dias foi constatado na barragem um vazamento, houve um rebaixamento do nível de água da barragem, foi verificada uma infiltração possível de contato concreto 'gabião', do lado esquerdo do vertedor do tipo Tulipa. Por isso foi concedido 90 dias, para que fossem sanadas as investigações acerca deste vazamento e não houve prorrogação para a entrega do relatório BDA. A Equipe técnica relata de forma bem detalhada, foi disponibilizada no parecer nas folhas nº 122, que esse

prazo de 90 dias foi para tratar do vazamento da barragem. O relatório não foi entregue. Com relação a prescrição, nós sugerimos que não seja aplicada no mesmo sentido dos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, assim como orienta Advocacia Geral de Estado, por falta de um regulamento para a matéria, nós sugerimos que não seja aplicado. Com relação atenuante, é muito levantado que seria uma atenuante, porque não teria prejuízo né que seria uma infração formal. Eu acho que muito pelo contrário, é uma obrigação é uma normativa estabelecida pelo Copam. É uma deliberação do Copam, a 6202 tem uma finalidade e dentre as finalidades eu vou pontuar algumas aqui motivo pelos quais não sugerimos seja aplicada tendo antes por esses casos, porque é utilizada para conhecer o acervo das barragens de contenção de rejeitos e de resíduos, estabelecer critérios de classificação dessas barragens, desenvolver mecanismos específicos para segurança na implantação, construção, operação, fechamentos, ativação dessas barragens, implantação de sistema eficaz de gestão dos riscos de todas essas barragens. Então é nesse sentido que a nossa equipe sugere que não seja aplicada a atenuante nesses casos. Não é uma questão formal, é uma questão essencial e de grande prejuízo. Nós sugerimos que o auto seja mantido como está". Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Retorno ao conselho. Não havendo destaque para o conselho, nós faremos o julgamento da mesma forma que os anteriores". Na sequência, procedeu-se a deliberação, de forma apartada, primeiro o mérito depois a atenuante. **6.10 Prefeitura Municipal Bom Jesus da Penha - Tratamento de Esgoto Sanitário - Bom Jesus da Penha/MG - PA/CAP/Nº 475487/2017 - AI/Nº 142064/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.** Destaque: CMI-MG e AMM. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM, por 08 votos favoráveis, 07 contrários e 06 ausências. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, UFLA. Votos Contrários: MMA (justificativa: considerando que a Prefeitura não se manteve inerte), AMM, FIEMG, FAEMG, Ibram, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg (justificativa: em função dos argumentos apresentados pela Dra. Mariana e por entender pela aplicação da prescrição intercorrente), CMI (justificativa: em função dos argumentos apresentados pela Dra. Mariana e por entender pela aplicação da prescrição intercorrente e também pelo enquadramento incorretamente no Código 107 ao invés de ter primeiramente a abordagem do código 104, pois eles conversam entre si), e Semad (conforme sugestão do órgão ambiental). Ausentes no momento da votação: CREA/MG, ALMG, Amda, Mover e UEMG. Votação pela NÃO APLICAÇÃO da Atenuante do art. 68 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008: "c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento": indeferido por 8 votos favoráveis, 7 contrários e 6 ausências. Favoráveis a não aplicação: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, Ufla e Semad (conforme sugestão do órgão ambiental). Contrários: MMA (justificativa: não concordância com a autuação), AMM (justificativa: acompanho o parecer do colega Flávio), FIEMG, FAEMG, Ibram, Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria e Assemg, CMI, (justificativa: em da diligência trazida aqui para nós, quanto por ser uma autuação de papéis de nenhum efeito prático, que produziu a multa que não será paga pela administração municipal, mas vai ficar aí entulhando as relações administrativas), Ausentes no momento da votação: CREA/MG, ALMG, Amda, Mover e UEMG. Início das discussões: "Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): "Senhor Presidente, o caso aqui é muito parecido com o outro que a gente discutiu de Coronel Murta, é uma situação em que o município tem a concessão com a COPASA, amparada nesse caso, até dentro de um convênio com o governo do Estado para saneamento e que a COPASA, como de costume simplesmente não cumpre com as suas obrigações, empurra o município com a barriga, no coloquial, e a penalização vem para o município e não para a Copasa. Fora esse absurdo, que para mim é caso de não se autuar, tem o outro absurdo que se coloca diretamente para o código 107, com base na DN genericamente considerada, que é o código para descumprimento reiterado de uma convocação ao licenciamento e desconsidera-se que a gente tem um código específico no decreto para deixar de atender a primeira convocação para o licenciamento. Eu não sei se esse município especificamente tem um ETE. Mas, a aberração produzida na DN da Semad é chamar ao licenciamento ETE. Leia-se: se eu não tenho ETE, eu não estou enquadrada na regra da DN. Porque é uma norma feita para burlar a Legislação Federal que tinha seus prazos para que acontecesse o saneamento e o Estado quis fixar os prazos próprios, contrariamente à Constituição, à Legislação Federal e construíram essa coisa estranha que é a DN de 2006 e 2008. Enfim, essa questão já vai ser reiterada, é péssima política que a Semad prática política, de mera agressão aos municípios, sem construir nenhuma solução. Está errado, tinha que usar desse tipo de perspectiva para pressionar a COPASA e não os municípios e está errada a autuação também primeiro tem o dever de notificar e mandar fazer, depois autuar. Mas, é essa a

percepção”. Conselheiro Licínio Eustáquio Mól Xavier (AMM): “Pois não Presidente, o que que ocorre, eu endosso o Manetta. Processo idêntico ao anterior, a outra Prefeitura. Só que nesse caso tive uma felicidade, eu fiz um contato lá com o município na sexta-feira passada e tem há dois advogados representando o município aqui na sala. Então queria ouvir por favor”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Pois não Licínio. Antes vou esgotar com os conselheiros. Algum conselheiro quer fazer uso da palavra. Não havendo, passo a palavra aos inscitos. Dra. Mariana, a Senhora tem 5 minutos”? Mariana Morais (Inscrita por parte da Prefeitura de Bom Jesus da Penha): “Mariana Morais (Inscrita por parte da Prefeitura de Bom Jesus da Penha): “Boa tarde a todos os conselheiros e a todas as senhoras conselheiras, a ilustre representante da Feam, que está em nossa reunião. Eu estou aqui hoje para reiterar o disposto na defesa protocolada pelo município Bom Jesus da Penha, nos autos, sem prejuízo é claro da prescrição intercorrente por já ter passado mais de cinco anos da defesa inicial. Bom, nós somos atuados em 18 de abril de 2017, por conta dessa questão do tratamento de esgoto. Contudo, lista salientar senhores conselheiros e Senhoras conselheiras, que o município celebrou o convênio com a COPASA e este convênio está vigente desde a data de 6 de março de 2008. Ou seja, quando fomos atuados e montados o abastecimento de água de água e o tratamento disso já era de responsabilidade da Copasa. Vocês podem estar pensando aí agora: mas o município não está fazendo nada? A Copasa não cumpre e o município fica por isso? Não, o município não está fugindo das suas obrigações e nem se mantendo inerte, para que o tratamento de esgoto seja totalmente efetivado. Nós temos fiscalizado, cobrado e acompanhado a prestação do serviço da Copasa. E não nós não temos ETE. Tanto que existe uma ação que corre na Comarca de Nova Resende, uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público, eu vejo que nós temos um conselheiro do MP também, onde se tem tratado inclusive da autuação, porque a Feam notificou o nosso Ministério Público a respeito dessa autuação. Então o Ministério Público fez diligências para com o município de Bom Jesus da Penha, para com a Copasa, foram devidamente respondidas e ele fez uma reunião somente com a Copasa. Ele chamou a Copasa lá e falou: ‘como que tem acontecido lá em Bom Jesus da Penha, quais são as metas de vocês?’ Eles não chamaram o município lá e depois disso, inclusive essa ação foi até suspensa por um período de tempo. E eu gostaria de pedir vênia, para ler um pequeno trecho do que o Ministério Público disse em uma das suas manifestações. Veja só: ‘Claro, portanto, que o município vem diligenciando para que a população de Bom Jesus da Penha em breve possa ter a sua disposição o serviço de esgotamento sanitário e, portanto, maior qualidade de vida’. Ou seja, o judiciário entende que o município tem feito essa parte, tem feito todo o possível para oferecer o serviço, inclusive nessa mesma ação nós já temos uma audiência marcada para o dia 17 de maio, com a Copasa para tentar novamente uma conciliação, para que eles finalmente comecem a tratar o esgoto de Bom Jesus da Penha. Reiteramos assim o pedido de arquivamento do auto infração e cancelamento da multa aplicada e ainda, caso este não seja o entendimento dos nobres conselheiros, que seja anulada a multa em 30%, nos termos Decreto Estadual e saliento por fim que se essa multa for mantida, quem está apagando será a população bonjesuense, que tem a falta de cumprimento do contrato pela COPASA e pagará também pelo descumprimento da Copasa. Muito obrigada”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Retorno ao Conselho. Não havendo outros destaques, vamos para a votação. Não havendo destaque para o conselho, nós faremos o julgamento da mesma forma que os anteriores”. Na sequência, procedeu-se a deliberação, de forma apartada, primeiro o mérito depois a atenuante. **6.11 Prefeitura Municipal de Barroso - Tratamento de Esgoto Sanitário - Barroso/MG - PA/CAP/Nº 475324/2017 - AI/Nº 89044/2017.** Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM, por 08 votos favoráveis, 06 contrários e 06 ausências. Votos Favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG, MPMG, MMA, UFLA. Votos Contrários: AMM, FIEMG, FAEMG, Ibram e Conselho da Micro, Pequena e Média Indústria (justificativa: em função dos argumentos apresentados pelo Manetta e pelo parecer, defendendo a prescrição intercorrente), CMI (justificativa: por entender 1º prescrito, 2º o sujeito ativo capaz de receber a autuação é a Copasa, 3º pelo enquadramento impróprio, seria necessário que houvesse no mínimo uma convocação 2ª, além da simples ao licenciamento, para que se pudesse chegar à multa no município), e Semad (conforme sugestão do órgão ambiental). Ausentes no momento da votação: CREA-MG, ALMG, Amda, Mover, UEMG e Assemg. Início das discussões: Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI-MG): “Senhor Presidente, A figurinha é repetida e a temática é a mesma, exatamente o mesmo assunto do processo anterior. Eu só fazer o destaque para Barroso, ao lado de Tiradentes, cidade bacana. É a mesma condição, refém da Copasa dentro do contrato de concessão, no qual os municípios um dia acreditaram que teriam o serviço de saneamento construído e descobriram



que isso era só uma promessa, que até deveria ter sido levada ao Procon. Errado enquadramento, não se pode aplicar direto o código 107 do Decreto 44.844, porque ele fala da reiteração da notificação, é necessário notificar primeiro e a meu ver o sujeito ativo, com culpa na matéria, seria a COPASA e não o município. Mas, é o que a gente já disse então se não houver vai mais discussão, já podemos até acelerar”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Nós não temos inscritos”. Gláucia Dell 'areti Ribeiro (NAI/Feam): “Em relação ao enquadramento, o 104 não se aplica porque os municípios já são convocados para o licenciamento anterior, desde 2005, com a divulgação ampla pelo meio ambiente, nesse sentido e uma nova convocação e autuação por isso já temos até uma análise da Procuradoria nesse sentido, com o código 107 devidamente aplicado”. Conselheiro Adriano Nascimento Manetta (CMI): “Veja que coisa mais esquisita, toda vez que a AGE tenta consertar essas coisas malfeitas, fica pior. Porque veja que interessante, a DN funciona como uma convocação por mais absurda estapafúrdia que ela seja. Aliás, essa época a gente tem aquelas coisas interessantes como avocação de todos os cemitérios ao licenciamento, com prefeitos proibindo de morrer nas cidades. Enfim, é a boa política da truculência, da arrogância dos órgãos ambientais. Mas, o código 107 então não é atendido, porque o que ele coloca é o seguinte: ‘deixar de atender a convocações posteriores pelo licenciamento. E aí sobre essa ótica nós temos uma só, como é que eu tenho uma convocação posterior, tinha que fazer a segunda para poder querer crescer o cofre do Estado e não simplesmente crescer o cofre, porque montei o caça níquel em 2006 e agora ele rendeu. Enfim, vamos ao julgamento logo essas coisas não se explicam, não têm lógica é o que é e a gente precisa conviver com essa péssima política do passado, que em verdade não se repete hoje, mas estamos com esse passivo para conviver com ele”. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Vamos ao julgamento”. Na sequência, procedeu-se a votação. **7. Assuntos gerais.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não temos inscritos para esse ponto de pauta”. Conselheira Kathleen (SEDE): “Aproveitar a presença de representantes dos municípios e sugerir que eles possam fazer contato junto a Copasa, porque tenho informação de que quando é o caso, eles podem assumir o pagamento das multas”. Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu agradeço a orientação da Conselheira, não havendo outras manifestações em assuntos gerais, encaminhamos para o encerramento da reunião”. **8. Encerramento.** Presidente Suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a todos pela presença e contribuição na reunião. Assim, dou por encerrada a reunião, desejando a todos, uma boa noite e um bom final de semana, que Deus fique com vocês. Muito obrigado”. Após o encerramento da 176ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa Recursal do Copam, foi lavrada esta ata.

### Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Diretor de Controle Processual da Supram Norte de Minas e  
Presidente Suplente da CNR



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 27/04/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **64961279** e o código CRC **99D79159**.

Referência: Processo nº 1370.01.0016506/2023-26

SEI nº 64961279